SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2892481 - PR (2025/0104609-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	GIANMARCO LUIZ PEREIRA TIZZOT
AGRAVANTE	:	GIULIANNA PEREIRA TIZZOT
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE DE SALLES GONCALVES - PR031585
		ELAINE CRISTINA JANKOVSKI - PR051087
		THAYANI KRESKO SANTOS - PR072040
AGRAVADO	:	EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
ADVOGADOS	:	THIAGO SANTOS ALFAMA - RS078446
		IGOR PAZ PEREIRA - RS092819
AGRAVADO	:	JABES HOTEL TURISMO COMERCIO BEBIDAS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. ESCRITURA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO. VALORAÇÃO CONJUNTA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 308/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO DE ENUNCIADO SUMULAR. DESCABIMENTO. SÚMULA 518/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. IMPEDIMENTO FÁTICO. FATO SUPERVENIENTE. ACORDO ONEROSO EM EXECUÇÃO DISTINTA. CANCELAMENTO DOS GRAVAMES. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO ORIGINÁRIA.

1. O agravo em recurso especial contém tópico específico dirigido à Súmula 518/STJ, no qual se sustenta que a Súmula 308/STJ foi invocada como reforço argumentativo, e não como lei federal violada. Afastamento da Súmula 182/STJ.
2. A impugnação específica de fundamento não se confunde com a procedência do argumento apresentado para afastá-lo.
3. A modificação da conclusão de que a escritura pública não comprovou suficientemente a quitação, diante das circunstâncias concretas consideradas pela origem, exige reexame do conjunto probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.
4. Enunciado de súmula não se enquadra no conceito de lei federal para os fins do art. 105, III, “a”, da Constituição Federal. Súmula 518/STJ.
5. A necessidade de modificação das premissas fáticas impede o conhecimento do recurso especial também pela divergência jurisprudencial.

Documento eletrônico VDA60458218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:07
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: db10fcd7-f56b-4857-b730-285bf62d460b

6. O acordo oneroso celebrado em execução distinta e as autorizações de cancelamento das hipotecas eliminam a utilidade prática da pretensão de baixa dos gravames, mas não demonstram reconhecimento da procedência da demanda originária nem justificam, por si sós, a transferência dos ônus sucumbenciais.
7. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão monocrática. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60458218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:07
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: db10fcd7-f56b-4857-b730-285bf62d460b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2892481 - PR (2025/0104609-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	GIANMARCO LUIZ PEREIRA TIZZOT
AGRAVANTE	:	GIULIANNA PEREIRA TIZZOT
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE DE SALLES GONCALVES - PR031585
		ELAINE CRISTINA JANKOVSKI - PR051087
		THAYANI KRESKO SANTOS - PR072040
AGRAVADO	:	EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
ADVOGADOS	:	THIAGO SANTOS ALFAMA - RS078446
		IGOR PAZ PEREIRA - RS092819
AGRAVADO	:	JABES HOTEL TURISMO COMERCIO BEBIDAS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. ESCRITURA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO. VALORAÇÃO CONJUNTA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 308/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO DE ENUNCIADO SUMULAR. DESCABIMENTO. SÚMULA 518/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. IMPEDIMENTO FÁTICO. FATO SUPERVENIENTE. ACORDO ONEROSO EM EXECUÇÃO DISTINTA. CANCELAMENTO DOS GRAVAMES. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO ORIGINÁRIA.

1. O agravo em recurso especial contém tópico específico dirigido à Súmula 518/STJ, no qual se sustenta que a Súmula 308/STJ foi invocada como reforço argumentativo, e não como lei federal violada. Afastamento da Súmula 182/STJ.
2. A impugnação específica de fundamento não se confunde com a procedência do argumento apresentado para afastá-lo.
3. A modificação da conclusão de que a escritura pública não comprovou suficientemente a quitação, diante das circunstâncias concretas consideradas pela origem, exige reexame do conjunto probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.
4. Enunciado de súmula não se enquadra no conceito de lei federal para os fins do art. 105, III, “a”, da Constituição Federal. Súmula 518/STJ.
5. A necessidade de modificação das premissas fáticas impede o conhecimento do recurso especial também pela divergência jurisprudencial.

Documento eletrônico VDA60115214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:48
Código de Controle do Documento: 11403ff7-b65a-4686-a116-ee239aa72a23

6. O acordo oneroso celebrado em execução distinta e as autorizações de cancelamento das hipotecas eliminam a utilidade prática da pretensão de baixa dos gravames, mas não demonstram reconhecimento da procedência da demanda originária nem justificam, por si sós, a transferência dos ônus sucumbenciais.
7. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão monocrática. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GIANMARCO LUIZ PEREIRA TIZZOT e GIULIANNA PEREIRA TIZZOT contra decisão singular da lavra do Ministro Presidente do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial por entender pela ausência de impugnação específica, com incidência do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. A decisão registrou como fundamentos de inadmissibilidade na origem a ausência de prequestionamento, a Súmula 7/STJ e a Súmula 518/STJ, apontando que no agravo ao STJ não houve ataque específico à Súmula 518/STJ (fls. 552-553).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que impugnou de modo claro e direto a incidência da Súmula 518/STJ em tópico próprio do agravo em recurso especial, sob a rubrica “III.2) Da inaplicabilidade da Súmula 518 do STJ”, sustentando que a referência à Súmula 308/STJ foi apenas reforço argumentativo, e que o recurso especial indicou violação de lei federal (fls. 557-558).

Alega, ainda, que a decisão singular adentrou o mérito de forma antecipada e extrapolou os limites do juízo de admissibilidade, porque todos os requisitos do recurso especial estavam preenchidos, com indicação das alíneas “a” e “c” do art. 105, III, da Constituição Federal, e com debate prévio das matérias nas instâncias ordinárias. Requer o processamento do recurso e afasta a multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, por inexistir propósito protelatório (fls. 558-559).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que a decisão singular aplicou corretamente a Súmula 182/STJ, porque faltou impugnação específica ao óbice da Súmula 518/STJ, e que as razões do agravo interno são genéricas ao reproduzir o mérito sem enfrentar o ponto processual. Requer a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 565-567).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, os autores propuseram ação visando o levantamento de hipoteca sobre os apartamentos 904 e 1604 do Edifício Parc Champagnat, em Curitiba, com base em escrituras públicas que declararam quitação dos preços. O Juízo de origem julgou o pedido improcedente e condenou os autores ao pagamento de

Documento eletrônico VDA60115214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:48
Código de Controle do Documento: 11403ff7-b65a-4686-a116-ee239aa72a23

honorários, entendendo ausente prova de quitação efetiva e inaplicável a Súmula 308/STJ na hipótese concreta (fls. 416-419).

Na sequência, o Tribunal de origem manteve a sentença. Assentou que não houve ofensa ao art. 10 do Código de Processo Civil, porque o debate sobre quitação ocorreu no curso do processo. Reforçou a necessidade de prova efetiva de pagamento para afastar a hipoteca, que tem origem em financiamento anterior, e considerou a peculiaridade de vínculo familiar e ausência de renda à época das escrituras (fls. 420-421).

O Tribunal de origem rejeitou embargos de declaração com efeitos infringentes. Supriu omissão apenas para consignar que a condição de menoridade dos autores, à época da aquisição, constava de documentos por eles juntados. Afirmou que a fé pública da escritura não afasta a exigência de elementos concretos, e que o inconformismo deve ser veiculado pela via recursal própria (fls. 437-440).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise do agravo interno.

A decisão agravada deve ser reconsiderada.

Nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, cabe ao agravante impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada. No caso, a decisão monocrática não conheceu do agravo em recurso especial por considerar ausente impugnação específica ao fundamento da decisão de não admissão relativo à Súmula 518/STJ.

A premissa não corresponde ao conteúdo da peça de insurgência.

O agravo em recurso especial contém tópico específico intitulado “III.2) DA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 518 DO STJ”. Nesse capítulo, os agravantes sustentaram que a Súmula 308/STJ não foi invocada como dispositivo de lei federal violado, mas como reforço argumentativo da tese de que o acórdão recorrido se afastou da orientação nela sintetizada. Afirmaram, ainda, que o recurso especial se fundamentou na violação dos arts. 10 do Código de Processo Civil e 215 do Código Civil.

Houve, portanto, confronto lógico e direto com o fundamento da decisão de não admissão. A conclusão acerca da correção jurídica do argumento não se confunde com o exame de sua aptidão dialética. A impugnação pode ser específica e, ainda assim, não ser suficiente para afastar o impedimento à admissão do recurso especial.

O agravo interno, por sua vez, identifica precisamente o erro da decisão monocrática, transcreve o título do capítulo existente no AREsp e reproduz a respectiva linha argumentativa. Está atendido, assim, o ônus previsto no art. 1.021, § 1º, do CPC, razão pela qual não incide a Súmula 182/STJ.

Reconsiderada a decisão agravada, passa-se ao exame do agravo em recurso especial.

A decisão de não admissão assentou: a) ausência de prequestionamento do art. 215; b) incidência da Súmula 7/STJ; c) incidência da Súmula 518/STJ quanto à

Documento eletrônico VDA60115214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:48
Código de Controle do Documento: 11403ff7-b65a-4686-a116-ee239aa72a23

alegada violação da Súmula 308/STJ; e d) impossibilidade de conhecimento pela alínea "c" quando subsistem os impedimentos reconhecidos no exame da alínea "a".

Todos esses fundamentos foram especificamente impugnados.

Quanto ao prequestionamento, os agravantes sustentaram que o Tribunal de origem apreciou a força probatória da escritura pública e a alegada quitação nela declarada. No tocante à Súmula 7/STJ, afirmaram que pretendiam mera revaloração jurídica da prova. Em relação à Súmula 518/STJ, esclareceram que não fundaram o recurso especial em ofensa direta à Súmula 308/STJ. Por fim, defenderam a autonomia da divergência jurisprudencial e afirmaram ter observado os requisitos do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Não há, portanto, deficiência dialética que impeça o conhecimento do agravo em recurso especial.

As razões do agravo, contudo, não afastam os impedimentos à admissão do recurso especial.

Inicialmente, a peça especial atribui aos arts. 10 e 215 do "CPC/2015" as violações alegadas. O art. 10 pertence efetivamente ao Código de Processo Civil. Já o art. 215 transcrito nas razões, segundo o qual a escritura pública é documento dotado de fé pública e faz prova plena, é dispositivo do Código Civil. Apesar da incorreta referência ao diploma legal, a transcrição do conteúdo normativo permite identificar a tese sustentada, não sendo esse erro, isoladamente, suficiente para impedir a compreensão da controvérsia.

A questão relativa ao art. 10 do CPC foi expressamente examinada no acórdão recorrido e no julgamento dos embargos de declaração. O Tribunal de origem consignou que a controvérsia sobre a quitação já havia sido suscitada antes da sentença, inclusive em manifestações das partes, e que a condição dos autores como menores de idade constava de documentos por eles próprios apresentados. Afastou, por isso, a ocorrência de decisão surpresa.

Para acolher a alegação de ofensa ao art. 10 do CPC, seria necessário desconstituir essas premissas processuais e fáticas, especialmente a afirmação de que a falta de comprovação da quitação foi debatida no curso do processo e de que as circunstâncias consideradas no julgamento estavam documentadas nos autos. A peça especial limita-se a sustentar que a decisão anterior de emenda da inicial teria reconhecido a quitação e gerado a expectativa de que nenhuma prova complementar seria necessária. Essa leitura não afasta a conclusão do acórdão de que houve debate posterior e manifestação da parte antes da sentença.

No que diz respeito ao art. 215 do Código Civil, o acórdão integrativo examinou precisamente a eficácia probatória da escritura pública. Assentou que a fé pública do instrumento não impediria a valoração conjunta com os demais elementos concretos do processo e que, no caso, a declaração de quitação não seria suficiente diante das circunstâncias consideradas pelo Tribunal. A matéria jurídica correspondente ao dispositivo foi, portanto, examinada, embora sem menção numérica ao artigo.

Documento eletrônico VDA60115214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:48
Código de Controle do Documento: 11403ff7-b65a-4686-a116-ee239aa72a23

Esse reconhecimento, entretanto, não conduz à admissão do recurso especial. A Corte de origem não negou autenticidade à escritura, nem afirmou que o documento seria juridicamente inadmissível. Considerou apenas que a declaração nele contida não comprovava, de forma suficiente, o pagamento efetivo, diante do vínculo entre os adquirentes e o representante da empresa vendedora, da idade dos compradores ao tempo do negócio, da ausência de renda própria e da falta de comprovantes do pagamento.

A modificação dessa conclusão exige alterar a premissa fática de que não houve comprovação suficiente da quitação e reexaminar o peso atribuído à escritura em conjunto com as demais circunstâncias probatórias. Não se trata de simples atribuição, em abstrato, do valor legal previsto no art. 215 do Código Civil. A pretensão pressupõe afirmar que os elementos considerados pela origem não seriam aptos a infirmar a declaração de quitação ou que o pagamento efetivamente ocorreu, conclusão que não pode ser alcançada sem nova apreciação do conjunto probatório. Incide, portanto, a Súmula 7/STJ.

A alegação de que a Súmula 308/STJ foi utilizada apenas como reforço argumentativo afasta a premissa de inexistência de impugnação, mas não torna admissível o recurso especial. As razões da peça especial contêm capítulo denominado “DA VIOLAÇÃO DA SÚMULA 308 DO STJ” e pedem o reconhecimento de sua aplicabilidade. Enunciado de súmula não se enquadra no conceito de lei federal para os fins da alínea “a” do art. 105, III, da Constituição Federal. A referência ao verbete pode integrar a argumentação, mas não constitui fundamento autônomo de cabimento do recurso especial.

Também não se mostra viável o recurso pela alínea “c”. A divergência invocada depende da premissa de que a escritura pública, no caso concreto, constitui prova suficiente da quitação, ao passo que o acórdão recorrido concluiu diversamente a partir das particularidades do negócio. A comparação proposta, portanto, não demonstra soluções distintas para situações materialmente equivalentes sem prévia modificação da moldura probatória fixada na origem. A incidência da Súmula 7/STJ impede o conhecimento do recurso especial também por divergência jurisprudencial.

Por fim, as petições supervenientes informam a celebração de acordo na execução n. 5063067-89.2016.4.04.7000 e apresentam documentos relativos à autorização de cancelamento dos gravames. Consta da documentação que a EMGEA requereu a homologação do acordo e declarou o integral cumprimento das obrigações pactuadas, com levantamento das constrições. Há, assim, perda da utilidade prática do recurso quanto à obtenção do cancelamento das hipotecas.

Essa circunstância, porém, não autoriza a conclusão de que a agravada reconheceu a procedência da pretensão originária. A documentação revela solução negociada e onerosa em processo executivo distinto. O instrumento juntado autoriza o cancelamento do gravame, e os documentos posteriores registram acordo e satisfação

Documento eletrônico VDA60115214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:48
Código de Controle do Documento: 11403ff7-b65a-4686-a116-ee239aa72a23

das obrigações pactuadas. Não há declaração da EMGEA reconhecendo que as escrituras originárias comprovavam a quitação, que sua resistência na presente ação era indevida ou que assumiria os ônus sucumbenciais nela fixados.

Tampouco se mostra possível, no âmbito do presente agravo, redefinir a sucumbência originária com base apenas na alegação unilateral formulada nas petições de fato novo. O acordo posterior eliminou o gravame mediante novas condições e pagamentos, mas não modificou a conclusão do acórdão recorrido acerca da falta de prova da quitação do negócio originário. A verba honorária fixada nas instâncias ordinárias permanece vinculada ao resultado do julgamento da demanda, e não se confunde com os encargos ou honorários convencionados na execução posteriormente solucionada.

Em face do exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão monocrática, conhecendo do agravo e negando provimento ao recurso especial.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, pois o agravo interno demonstrou erro objetivo na premissa adotada pela decisão impugnada. Em que pese o não provimento do recurso, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

É como voto.

Documento eletrônico VDA60115214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:48
Código de Controle do Documento: 11403ff7-b65a-4686-a116-ee239aa72a23

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.892.481 / PR

Número Registro: 2025/0104609-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50464310920204047000

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GIANMARCO LUIZ PEREIRA TIZZOT
AGRAVANTE	: GIULIANNA PEREIRA TIZZOT
ADVOGADOS	: ALEXANDRE DE SALLES GONCALVES - PR031585
	ELAINE CRISTINA JANKOVSKI - PR051087
	THAYANI KRESKO SANTOS - PR072040
AGRAVADO	: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
ADVOGADOS	: THIAGO SANTOS ALFAMA - RS078446
	IGOR PAZ PEREIRA - RS092819
AGRAVADO	: JABES HOTEL TURISMO COMERCIO BEBIDAS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GIANMARCO LUIZ PEREIRA TIZZOT
AGRAVANTE	: GIULIANNA PEREIRA TIZZOT
ADVOGADOS	: ALEXANDRE DE SALLES GONCALVES - PR031585
	ELAINE CRISTINA JANKOVSKI - PR051087

Documento eletrônico VDA60449057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:43:27
Código de Controle do Documento: 87957d60-709f-4340-974d-cbca9ac16391

THAYANI KRESKO SANTOS - PR072040

AGRAVADO : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

ADVOGADOS : THIAGO SANTOS ALFAMA - RS078446

IGOR PAZ PEREIRA - RS092819

AGRAVADO : JABES HOTEL TURISMO COMERCIO BEBIDAS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:43:27
Código de Controle do Documento: 87957d60-709f-4340-974d-cbca9ac16391